SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6472 - RJ (2019/0136701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
RÉU	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCISO V, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PLEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. APOSENTADOS. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RECEBER SEUS PROVENTOS NO PADRÃO 12. SITUAÇÃO SIMILAR JÁ JULGADA PELO STJ. ATO DE ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. NATUREZA DE ATO CONCRETO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, tal como se deu no caso concreto.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, o servidor inativo, ainda que aposentado na última classe da carreira anterior, não possui direito à percepção de proventos correspondentes à última classe da nova carreira, instituída por lei superveniente. Precedentes.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

4. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60851180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3047040a-4717-4abe-873c-d2ec166b9002

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60851180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3047040a-4717-4abe-873c-d2ec166b9002

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6472 - RJ(2019/0136701-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 ARACÉLI ALVES RODRIGUES - DF026720
RÉU	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, ajuizada pelo SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIAS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ, contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do acórdão transitado em julgado proferido da Primeira Turma do STJ, no julgamento do RMS 36.323/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, assim ementado (fl. 62):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS. "NOVO ENQUADRAMENTO". LEI ESTADUAL N. 4.620/2005. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DIVERGINDO DO RELATOR.

Nas razões da petição inicial tem-se que a parte requerente impetrou mandado de segurança no qual se noticiou que servidor aposentado do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do RJ obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu a elevação de sua remuneração ao nível C, padrão 12, em decorrência do novo enquadramento instituído por leis estaduais supervenientes. Constou que a elevação concedida ao referido inativo fundamentou-se na observância das regras da paridade, uma vez que, se estivesse em atividade, enquadrar-se-ia nas alterações promovidas pela legislação estadual.

Em razão disso, os substituídos, afirmando encontrarem-se em situação fática e jurídica idêntica, requereram a equiparação de seus proventos aos valores percebidos pelo mencionado servidor aposentado.

A ordem foi denegada, tendo sido interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 36.323/RJ).

Foi dado provimento monocrático ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, a fim de que fosse aplicada isonomicamente a elevação ao Padrão 12, índice C, aos proventos dos serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Diante de agravo regimental à época interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 21/10/2015 a decisão agravada foi reconsiderada e houve a determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento, tendo sido este assim ementado (fl. 7):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS. "NOVO ENQUADRAMENTO". LEI ESTADUAL N. 4.620/2005. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DIVERGINDO DO RELATOR.

O referido acórdão transitou em julgado no dia 08 de junho de 2017.

Na presente ação rescisória a parte autora afirma que a competência para processar e julgar ação rescisória é do Tribunal prolator do último julgamento de mérito relativamente à demanda rescindenda, neste caso o STJ. Alega que "o acórdão combatido não se atentou à violação do artigo 40, § 8º, da Constituição da República, na sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998" (fl. 8).

Aduz que "não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição de fundo de direito, quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, como é o presente caso, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte" (fl. 9).

Alega que os substituídos fazem jus à paridade constitucional, se pretendendo na presente ação rescisória "a devida extensão das vantagens concedidas aos ativos (qual seja, as possibilidades de promoção e alcance a níveis e padrões superiores), por meio da manutenção da percepção da parcela remuneratória correspondente ao último índice e padrão da carreira existentes na estrutura funcional e remuneratória, que passou a ser o índice C, padrão 12, com o advento da Lei estadual nº 4.620, de 2005" (fl. 12).

E requer ao final (fl. 22):

> [...]
>
> b) o conhecimento desta ação rescisória (artigo 966, V, do Código de Processo Civil), a ser apreciada pela Primeira Seção do STJ (artigo 12, II, do

Regimento Interno do STJ) ou, sucessivamente, caso se declare incompetente este juízo, a remessa dos autos ao juízo competente (artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil), sem extinção do processo;

(c) o julgamento de procedência dos pedidos, para rescindir o acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 36.323/RJ (2011/073-3), e consectários, julgando-se procedentes os pedidos iniciais, a fim de conceder a segurança para assegurar, aos substituídos com direito à paridade constitucional, a percepção da parcela remuneratória correspondente ao último índice e padrão da sua carreira, qual seja, o Padrão 12, índice C, nos mesmos moldes dos servidores em atividade, observada a prescrição quinquenal;

(d) condenar o demandado a arcar integralmente com as despesas judiciais e com os honorários de sucumbência, bem como a restituir à autora o depósito realizado, nos termos do art. 974, do CPC.

Em despacho de fl. 117, intimou-se o sindicato autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse nos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo sido este cumprido em fls. 120-526.

Contestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 536-552 aduzindo que:

1) deve ser revisto o valor da causa, pois "[o] proveito econômico perseguido com a causa, considerada a quantidade de servidores inativos em tal situação, com as devidas correções, alcança alguns milhões de reais" (fl. 537);

2) ocorreu depósito dos 5% (cinco por cento) do valor da causa em valor deficiente;

3) o sindicato autor aponta como última decisão de mérito aquela proferida por este Superior Tribunal, com trânsito em julgado em 8 de junho de 2017. Contudo, a insurgência deduzida ataca, em realidade, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, notadamente os fundamentos da decisão de 11 de julho de 2011, já alcançada pela coisa julgada e fora do prazo para rescisão;

4) o acórdão rescindendo tem como fundamento central a decadência da ação mandamental, circunstância que não foi impugnada na ação rescisória, mantendo-se hígida e, por si só, suficiente para inviabilizar a pretensão de rescisão;

5) não há violação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, porque não há direito adquirido a enquadramento;

6) "não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente" (fl. 544);

7) "Equivocado, pois, o argumento de que todos os servidores ativos em iguais condições deveriam ser beneficiados. Ao revés, apenas uma parcela deles foi alcançada pela reclassificação, pelo que se desqualifica a tese autoral." (fl. 548).

Postulou, ao final (fl. 551):

> (a) o acolhimento da impugnação ao valor da causa;
> (b) o indeferimento da inicial, por insuficiência do depósito;
> (c) o indeferimento da inicial, por inépcia e descabimento da ação;
> (d) a improcedência dos pedidos, condenação em honorários.

Em resposta à contestação, a parte autora SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIAS, OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ afirmou (fls. 561-579):

1) que "o demandante direto desta ação coletiva é o sindicato, e não os filiados, dado tratar-se de substituição processual (artigo 18 do Código de Processo Civil) e não de litisconsórcio (artigo 113 do Código de Processo)" (fl. 562) e que, por isto "se até mesmo a condenação é genérica, não é de se exigir do autor, que substitui um incontável número de servidores (até mesmo aqueles não filiados), o cálculo exato do proveito econômico que a demanda representa a todos" (fl. 563), razão pela qual sustenta o descabimento de revisão do valor concedido à causa;

2) o " cabimento desta ação se funda no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, que determina ser passível de rescisão a decisão que “violar manifestamente norma jurídica”, tendo em vista que o acórdão combatido não se atentou à violação do artigo 40, § 8º, da Constituição da República, na sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Por isso, descabe falar em mero recurso, vez que estamos diante de claríssima violação do texto constitucional" (fl. 565);

3) "que não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição de fundo de direito, quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, como é o presente caso, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo" (fl. 565);

4) "o acórdão rescindendo não considerou que os substituídos fazem jus à paridade constitucional, prevista, originariamente, pelo § 4º do artigo 40 da Constituição da República, bem como pelo § 8º da mesma regra, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ambos preservados para os servidores que: (i) preencheram os requisitos da aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, independentemente do momento do requerimento; ou (ii) submeteram-se às transições com paridade resguardada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005" (fl. 566).

Parecer do Ministério Público Federal assim ementado (fls. 585 - 588)

> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Intimadas as partes para apresentação de razões finais à fl. 593, a parte autora da presente ação rescisória concluiu que "resta demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação à norma jurídica, ao afastar indevidamente a aplicação do regime constitucional da paridade e reconhecer prescrição do fundo de direito em situação que caracteriza relação jurídica de trato sucessivo" (fl. 604).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou razões finais em fls. 610 - 614, reiterando os termos da contestação e requerendo ao final:

> a) O acolhimento das preliminares para, reconhecendo a inépcia da inicial e o uso inadequado da via rescisória, extinguir o processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo SINTERJ;
>
> b) Acolhendo-se a impugnação externada em contestação, a adequação, de ofício, do valor da causa, por ser manifestamente irrisório frente ao proveito econômico milionário buscado pela entidade sindical, com a consequente exigência de complementação;
>
> c) A condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, bem como a conversão do depósito prévio em multa a favor do Estado, conforme autoriza a legislação processual civil.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6472 - RJ (2019/0136701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
RÉU	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCISO V, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PLEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. APOSENTADOS. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RECEBER SEUS PROVENTOS NO PADRÃO 12. SITUAÇÃO SIMILAR JÁ JULGADA PELO STJ. ATO DE ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. NATUREZA DE ATO CONCRETO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, tal como se deu no caso concreto.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, o servidor inativo, ainda que aposentado na última classe da carreira anterior, não possui direito à percepção de proventos correspondentes à última classe da nova carreira, instituída por lei superveniente. Precedentes.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

4. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

Primeiramente há que se destacar que, quanto à impugnação ao valor da causa, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas ações rescisórias, o valor atribuído deve corresponder, em regra, ao da ação originária, devidamente corrigido.

No caso concreto o valor da ação originária foi de R$ 1.000,00 (mil reais) conforme disposto em fl. 132, e que agora diante da atualização foi o de R$ 1.634,57 (mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) nos termos explicitados pela parte autora, não devendo ser acolhida a respectiva impugnação.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.310.034/PR (TEMA 546/STJ). PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA ANTES DA DECISÃO RESCIDENDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO PROCEDENTE.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Excepcionalmente, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório, este deve prevalecer.
>
> [...]
>
> 5. Pedido rescisório procedente.
>
> (AR n. 7.236/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

A parte autora busca desconstituir a decisão proferida no julgamento do RMS n. 36.323/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que "o que se busca no presente é "novo enquadramento dado pela Lei n. 4.620/2005", e não paridade entre ativos e inativos" (fl. 510), tendo aduzido que "a matéria já foi, sucessivas vezes, objeto de apreciação por ambas as Turmas do Direito Público do STJ no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos. Nesses casos, em que a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (fl. 511).

O pedido da rescisória está pautado na alegada violação do art. 40, § 8º, da Constituição da República, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

A parte autora argumenta que "resta demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação à norma jurídica, ao afastar indevidamente a aplicação do regime constitucional da paridade e reconhecer prescrição do fundo de direito em situação que caracteriza relação jurídica de trato sucessivo" (fl. 604) e que, com isso, busca assegurar, "aos substituídos com direito à paridade constitucional, a percepção da parcela remuneratória correspondente ao último índice e padrão da sua carreira, qual seja, o Padrão 12, índice C, nos mesmos moldes dos servidores em atividade, observada a prescrição quinquenal" (fl. 22).

Todavia, o entendimento firmado pelo STF e já replicado por esta Corte Especial é o de que "[s]egundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes." (RE n. 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJe 6-2-2014 Public. 7-2-2014).

Em situação similar (discussão acerca da mesma lei estadual), este Sodalício assim se pronunciou:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. REQUERENTE APOSENTADO. IMPETRANTE SE APOSENTOU ANTES DE PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RECEBER SEUS PROVENTOS NO PADRÃO 12. RECORRENTE ALCANÇADO PELA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RMS 36.323/RJ. ENTENDIMENTO DE QUE OS INATIVOS VOLTASSEM A RECEBER SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO A QUE FORAM APOSENTADOS. CORRESPONDÊNCIA COM JULGAMENTO DO STF EM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE 357 (TEMA 439). RECONHECIMENTO DE QUE, NO CASO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO HÁ DIREITO DE SERVIDOR INATIVO DE RECEBER PROVENTOS CORRESPONDENTES AO DO NÍVEL OU PADRÃO MAIS ELEVADO DA NOVA CARREIRA, AINDA QUE TENHA SIDO APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA ANTERIOR, REESTRUTURADA POR LEI SUPERVENIENTE (RE 606.199). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.
>
> 1. Cuida-se de irresignação contra acórdão que denegou o Mandado de Segurança que visava ao reposicionamento do recorrente, ora aposentado, ao padrão máximo da carreira do Tribunal de Justiça do RJ, nos mesmos níveis que os servidores da ativa.
>
> 2. Alega que quando se aposentou ocupava o padrão 11, que era o máximo da carreira, à época. Porém, após a aposentadoria, houve reestruturação da carreira, pela **Lei 4.620/2005**, e foi criado um padrão superior, o 12. Por isso, aduz que, consoante os princípios da isonomia e da paridade, tem direito à equiparação aos servidores da ativa que ocupam o novo padrão superior.

3. Em termos práticos, consoante os contra-cheques juntados aos autos pelo recorrente, em 30/5/2018 o valor bruto da remuneração de um servidor no padrão 12 seria R$ 21.072,16, sendo que o valor bruto de seu salário, referente ao padrão 11, corresponde a R$ 20.411,96.

4. Deveras, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante. Logo, não houve ilegalidade ou abuso de poder no decisum do Sodalício de origem, pelo que merece ser ratificado.

5. Mister transcrever trechos do acórdão vergastado: "Já o Padrão 12, embora também tenha sido criado pela Lei nº 4620/2005, não foi utilizado para enquadramento dos servidores. Estabeleceu-se, posteriormente, através da Resolução nº 17/2006, do Conselho da Magistratura, que o desenvolvimento dos servidores nas carreiras do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro seria por meio de promoção (passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior) e progressão funcional (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe), conforme requisitos de antiguidade e educação continuada, aos quais seria atribuída pontuação (artigo 3º, I e II)".

6. Logo, tendo em vista que o impetrante se aposentou antes de progredir na carreira, não há falar em direito líquido e certo em receber seus proventos no Padrão 12. Repita-se, o índice máximo da carreira ocupado pelo impetrante à época da sua aposentadoria era o Padrão 11.

7. Assegurou-se a paridade. Os proventos foram reajustados na mesma proporção e data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade que possuem o mesmo padrão remuneratório, sendo também estendidos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, como disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

8. A aposentadoria ocorreu em agosto de 2006, com proventos integrais calculados à totalidade da sua remuneração e reajustados pelo regime da paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de Analista Judiciário Classe/Padrão C-11.

9. Extrai-se dos autos que o impetrante foi beneficiado por decisão proferida pelo STJ nos autos do RMS 36.323/RJ (processo impetrado pelo SINTERJ - Sindicato dos Titulares de Serventia, Ofícios de Justiça e Similares do Estado do Rio de Janeiro), em que se garantiu, com direito à paridade aos servidores do Poder Judiciário, que tiveram integrada a Gratificação de Representação de Titularidade aos proventos a elevação de aposentadoria do valor correspondente ao Padrão 11, classe C, para o valor do Padrão 12, Classe C, do cargo de Analista Judiciário. A referida decisão foi acolhida pelo TJ/RJ, tendo sido determinada a implementação aos servidores inativos no processo administrativo 2015-040976.

Entretanto, a Egrégia Primeira Turma do STJ, ao apreciar o recurso de Agravo Regimental, modificou a decisão, e, por maioria, o Recurso Ordinário foi desprovido, quando, então, a autoridade impetrada, nos autos do mencionado processo administrativo determinou a reversão, a fim de que os serventuários inativos voltassem a receber seus proventos de aposentadoria no padrão remuneratório a que foram aposentados.

10. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, no julgamento da Tese 357 (Tema 439), que **não há direito a reenquadramento de servidores públicos inativos nos casos em que lei posterior à aposentadoria promova reestruturação da carreira, inexistindo direito adquirido a regime jurídico (RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJe 6-2-2014 Public. 7-2-2014).**

> **11. Assim, firmou-se o entendimento de que, no caso de reestruturação, não há direito de servidor inativo de receber proventos correspondentes ao do nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente.**
>
> 12. Dessa feita, irreprochável o aresto de origem que denegou o Mandado de Segurança. Da mesma sorte, ratifica-se o *decisum* do Presidente do STJ que indeferiu a liminar.
>
> 13. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS n. 61.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019 - sem grifos no original.)

Acrescenta-se ainda que, "[n]ão viola o princípio da paridade constitucional e do direito adquirido 'a implementação de novo plano de carreira', desde que não haja redução dos proventos" (RMS n. 64.774/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020). É a jurisprudência:

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR INATIVO. PLEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA APÓS A INATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> **II - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou orientação, segundo a qual não há direito a progressão na carreira de servidores públicos inativos nos casos em que lei posterior à aposentadoria promova reestruturação da carreira, inexistindo direito adquirido a regime jurídico.**
>
> III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido
>
> (AgInt no RMS n. 66.565/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022 - sem grifos no original.)

Esclarece-se ainda que, a descisão rescindenda julgou a demanda com fundamento de que inexiste situação de trato sucessivo a atrair a incidencia da Súmula n. 85/STJ. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Neste diapasão, "[a] orientação jurisprudencial do STJ é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto

de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo" (AgInt no AREsp n. 1.822.117/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Neste sentido demanda na qual se discutia o mesmo direito ora pleiteado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORES INATIVOS. "NOVO ENQUADRAMENTO". LEI ESTADUAL N. 4.620/2005. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.** PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DIVERGINDO DO RELATOR.
>
> (RMS n. 36.323/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 17/5/2017 - sem grifos no original.)

Percebe-se que o acórdão rescindendo está de acordo com a jurisprudência deste Sodalício e que a parte busca rediscutir por vias transversas, o mérito da questão.

Assim, a "ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal" (AR n. 5.349/PB, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 22/4/2025.).

Neste sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII E § 1º, DO CPC/15. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RESCISÓRIOS. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
>
> [...]
>
> **6. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.**
>
> 7. Na presente demanda, a parte autora pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, buscando um rejulgamento acerca de controvérsia já resolvida de modo definitivo.
>
> 8. Pleito rescisório julgado improcedente.
>
> (AR n. 6.476/DF, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA NO DECISUM RESCINDENDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTRUMENTO RESCISÓRIO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Para a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, e § 2.º, inciso II, do Código de Processo Civil, a violação à disposição**

expressa de lei exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada pela decisão de mérito que se pretende rescindir, de modo a emergir ofensa à sua literalidade.

2. Na decisão unipessoal ora agravada, foi consignado que, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de violação direta e literal à norma citada, o julgado atacado, ao contrário do que se alega, não divergia da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao tempo da sua prolação.

3. Em prol de se preservar o instituto da intangibilidade da coisa julgada, a via rescisória não deve ser empregada como um recurso substitutivo não utilizado no tempo oportuno, nem serve para reparar uma possível injustiçada decisão final.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser rechaçada mera pretensão de reforma.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt na AR n. 6.791/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Ademais a parte autora afirma que "o acórdão combatido não se atentou à violação do artigo 40, § 8º, da Constituição da República, na sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998" (fl. 8), o que não se verifica nos autos, tendo em vista que o acórdão rescindendo tratou especificamente do tema, mas decidindo em contrário ao intento da parte (fl. 510):

> Esclareço inicialmente que não desconheço jurisprudência do STJ no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do § 8º do art. 40 da CF, pois decorre de suposto ato omissivo da Administração. Aplica-se, nessas situações, o teor da Súmula 85/STJ.
>
> Nesse sentido, entre outros: AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/3/2016.
>
> No entanto, o presente feito difere, e muito, da jurisprudência acima, considerando que, conforme se fez constar na inicial do mandado de segurança, os associados do impetrante, aposentados, pretendem que os seus rendimentos sejam "igualados aos proventos do aposentado GUY MACHADO, analista judiciário, novo enquadramento dado pela Lei n. 4.620/2005". (e-STJ fl. 4)
>
> Assim, o que se busca no presente é "novo enquadramento dado pela Lei n. 4.620/2005" (fl. 4), e não paridade entre ativos e inativos.

Assim, "[a]cerca do inciso V do artigo 966 do CPC/15, esclarece-se que a ação rescisória é via processual excepcional, constituindo mecanismo destinada ao controle de decisão de mérito transitada em julgado, onde a violação da lei se mostra relevante, ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, porquanto deve-se respeitar a estabilidade das relações acobertadas pelo manto da coisa julgada, e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica" (AgInt na AR n. 7.665/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Após a conclusão do julgamento, observe-se o disposto no art. 974, parágrafo único, do CPC.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6472 - RJ (2019/0136701-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006 ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
RÉU	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, ação rescisória ajuizada por SINTERJ – SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC, visando rescindir acórdão da Primeira Turma desta Corte no RMS 36.323/ RJ, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS. "NOVO ENQUADRAMENTO". LEI ESTADUAL N. 4.620/2005. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DIVERGINDO DO RELATOR.

Nesta ação rescisória, o autor sustenta que o acórdão rescindendo violou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, ao afastar a garantia de paridade e reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Documento eletrônico VDA60849679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:21
Código de Controle do Documento: d485d0cb-584e-4cc9-b3d1-755e0210016b

Alega que a pretensão não envolve novo enquadramento funcional, mas apenas a revisão dos proventos para assegurar aos inativos a mesma evolução remuneratória conferida aos servidores em atividade, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo, sujeita à Súmula 85/STJ.

Requer, assim, a rescisão do julgado e, em novo julgamento, o reconhecimento do direito à parcela correspondente ao Padrão 12, Classe C, observada a prescrição quinquenal.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

1. Contextualização e delimitação da controvérsia

Na ação originária, o sindicato, na qualidade de substituto processual, postulou o reconhecimento, em favor dos servidores aposentados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, do direito de terem seus proventos equiparados aos percebidos pelo servidor utilizado como paradigma, mediante o enquadramento no nível "C", Padrão 12, previsto na Lei Estadual 4.620/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, ao fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que a alteração do escalonamento da carreira, com criação de novos níveis para os servidores da ativa, não viola direito dos inativos, desde que preservados seus proventos.

O acórdão rescindendo, ao negar provimento ao recurso ordinário, embora tenha reconhecido a existência de jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas situações de revisão de proventos fundada na paridade, não incide a prescrição do fundo de direito, concluiu que a situação dos autos era distinta.

Segundo consignou o voto vencedor, o próprio pedido formulado no mandado de segurança revelava que os servidores aposentados pretendiam a sua adaptação ao novo enquadramento conferido pela Lei Estadual 4.620/2005, e não propriamente a preservação da paridade.

Considerou, assim, que a referida lei, publicada em 13/10/2005, promoveu a reestruturação dos cargos e o reenquadramento dos servidores, enquanto o mandado

Documento eletrônico VDA60849679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:21
Código de Controle do Documento: d485d0cb-584e-4cc9-b3d1-755e0210016b

de segurança somente foi impetrado em 10/11/2010, quando já transcorrido o prazo quinquenal.

Aplicou, portanto, a jurisprudência do STJ segundo a qual o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, sujeito à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

2. Da ausência de manifesta violação à norma jurídica

A parte autora sustenta que a pretensão deduzida no mandado de segurança não dizia respeito a novo enquadramento funcional, mas à preservação da paridade entre ativos e inativos, razão pela qual estaria configurada relação de trato sucessivo, com incidência da Súmula 85/STJ.

Não lhe assiste razão, contudo, no âmbito restrito da ação rescisória.

Com efeito, a decisão rescindenda enfrentou expressamente a alegação de paridade e reconheceu que, em situações nas quais se busca a revisão de proventos com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição, a jurisprudência desta Corte admite a configuração de relação de trato sucessivo e a incidência da Súmula 85/STJ.

O acórdão, todavia, diferenciou a situação então examinada daquela em que a pretensão formulada pelo sindicato consistia, em essência, na extensão aos aposentados do novo enquadramento instituído pela Lei Estadual 4.620/2005. A partir dessa premissa, concluiu que se tratava de ato único de efeitos concretos, sujeito à prescrição do fundo de direito.

Ocorre que eventual desacerto na interpretação conferida pelo acórdão rescindendo à pretensão deduzida no mandado de segurança não se confunde com violação manifesta e direta de norma jurídica.

A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige que a decisão rescindenda tenha afrontado diretamente a norma jurídica, não sendo suficiente a adoção de interpretação que a parte considera equivocada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. JULGAMENTO CITRA E ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60849679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:21
Código de Controle do Documento: d485d0cb-584e-4cc9-b3d1-755e0210016b

ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. **A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.**

3. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao manter o acórdão regional no tocante à possibilidade de transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados judicialmente e à autorização a que o contribuinte possa levantar, por meio de alvará judicial, o saldo remanescente, não pode ser considerada juridicamente insustentável ou teratológica, mas interpretação razoável do dispositivo legal apontado, tendo em conta, ainda, as alegações levantadas pela própria Fazenda Nacional em seu recurso especial.

4. Não se constata a apontada nulidade por julgamento citra e ultra petita, pois o Ministro Relator, de fato, manifestou-se sobre a matéria que foi devolvida no recurso especial, dando-lhe interpretação razoável e em conformidade com a delimitação estabelecida pela própria recorrente. O debate sobre a dinâmica da conversão dos depósitos - se anterior ou posterior à aplicação dos descontos - não estava claramente delineada como questão nuclear no recurso especial, razão pela qual não se constata ofensa inequívoca à legislação processual civil.

5. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

6. Na hipótese, não se extrai do julgado rescindendo a configuração de erro na percepção do Ministro relator originário acerca dos fatos da causa, tendo decidido a contenda à luz das razões recursais expostas pela então recorrente, ora autora, e dos dados delineados no julgado regional.

7. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt na AR n. 7.324/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

Outrossim, como bem ressaltou o Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.199/PR, sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que

Documento eletrônico VDA60849679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:21
Código de Controle do Documento: d485d0cb-584e-4cc9-b3d1-755e0210016b

o servidor inativo não tem direito à percepção de proventos correspondentes ao nível ou padrão mais elevado de carreira posteriormente reestruturada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos (RE 606.199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral Mérito DJe 6-2-2014 Public. 7-2-2014).

Também não se pode desconsiderar que a conclusão do acórdão rescindendo acerca da natureza do ato de enquadramento ou reenquadramento encontra respaldo na orientação desta Corte, segundo a qual referidos atos possuem natureza concreta, com efeitos permanentes, não configurando, em regra, relação de trato sucessivo.

Assim, não se verifica, no caso, violação manifesta de norma jurídica apta a autorizar a desconstituição do acórdão rescindendo, nos termos do art. 966, V, do CPC, impondo-se a improcedência desta ação rescisória.

3. Dispositivo

Isso posto, acompanho o Ministro Relator, a fim de julgar improcedente o pedido da ação rescisória, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60849679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:21
Código de Controle do Documento: d485d0cb-584e-4cc9-b3d1-755e0210016b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0136701-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.472 / RJ**

Números Origem: 00593255220108190000 593255220108190000

PAUTA: 08/10/2026 JULGADO: 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256 MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203 JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
ADVOGADA	:	ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
RÉU	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ALICE STREIT LUCENA, pela parte AUTORA: SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60742657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 89D2DDB5-A2AF-465D-8FC4-EE6BF1FE1E08